



ACÓRDÃO
(Ac.SDI-1890/91)
EPP/eab

PROCESSO TST-E-RR-2895/89.2

EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. Impugnação por ilegitimidade dos atos praticados pelo advogado sem prévia comunicação à seção local da OAB. Afastada a invocada violação do art. 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63, subsiste divergência jurisprudencial válida, autorizando o conhecimento dos embargos. A inscrição na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil-tem abrangência nacional (art. 89 da Lei nº 4.215/63), legitimando o exercício profissional em todo o território nacional. A ausência de comunicação prévia de que trata o § 2º do art. 56 do Estatuto não afasta a legitimidade do exercício profissional na representação da parte em Juízo, para desconstituir os atos praticados, mas envolve apenas questão de natureza disciplinar, que incumbe aos órgãos da OAB resolver.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-2895/89.2, sendo embargante **BANCO NACIONAL S/A** e embargado **LUIZ ROBERTO DE MIRANDA**.

A tese sufragada pela egrégia 1ª Turma foi no sentido de que a falta de comunicação à OAB local do exercício temporário da advocacia naquela seção gera efeitos apenas administrativos ou disciplinares, se for o caso, não impedindo o exercício da atividade profissional do advogado (fls. 133/136).

Nos embargos aviados às fls. 138/140, o demandado insiste na ilegitimidade dos atos praticados pelo causídico em outra seção da OAB, sem a prévia comunicação ao seu Presidente. Indica violação do art. 56, § 2º, da Lei nº 4215/63 e colaciona jurisprudência para confronto.

O despacho de admissibilidade encontra-se à fl. 146 e a impugnação do embargado às fls. 147/150.

O parecer da douta Procuradoria, exarado às fls. 154/155, preconiza o conhecimento e não provimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

I. O conhecimento

O primeiro aresto de fl. 139, oriundo da egrégia 3ª Turma, estabelece o conflito de teses ao apontar que a comunicação à Seção da OAB do exercício temporário da advocacia



condição de legitimidade dos atos praticados. Os embargos merecem, portanto, ser conhecidos por divergência.

II. Mérito

Segundo a regra do art. 89 da Lei nº 4215/63, a inscrição na OAB tem abrangência nacional.

Por outro lado, o § 2º do art. 56 do mesmo diploma legal — Estatuto da OAB — estabelece "Condição de legitimidade do exercício temporário da advocacia em outra Seção", exigindo uma comunicação prévia ao Presidente da Seção, sem cogitar, contudo, da legitimidade da representação da parte em juízo.

Consoante se pode inferir, o estatuto limitou-se a exigir a comunicação sem estabelecer qualquer consequência para a desobediência desse dever profissional, como fez ao cuidar de outras obrigações do advogado, como a de comprovar sua habilitação, para postular em juízo ou fora dele, mediante mandato expresso ou, ainda, ao aludir à prática de atos privativos de advogado por pessoas não habilitadas, não inscritas na OAB. impedidas ou por aqueles cuja inscrição está suspensa.

Tem-se, portanto, que a eventual ausência da comunicação a que alude o § 2º do art. 56 do Estatuto da OAB constitui-se em mera irregularidade sanável que não pode impedir o processamento ou o conhecimento de recurso. A exigência contida no preceito envolve apenas questão de natureza disciplinar que só interessa à Ordem dos Advogados e não inibe o exercício da atividade profissional em seção diversa daquela onde o advogado mantenha sua inscrição principal, como pretendia o recorrente.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília-DF, 16 de outubro de 1991.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente eventual no exercício da Presidência.

Gráfica - TST

AM


ERMES PEDRO PEDRASSANI

Relator

Ciente:

HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES

Subprocuradora-Geral
da Justiça do Traba-
lho.

